



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, REQUEIRO, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, outrossim, por força da aprovação do Requerimento nº 1373, de 2021, o por meio do qual foi aprovada a quebra, levantamento e transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, da Senhora Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37), sejam entregues a esta CPI as seguintes **INFORMAÇÕES: notas fiscais, faturas, ordens de pagamento etc., em documentos originais ou cópias fiéis, referentes a pagamentos e/ou transferências realizados pelas pessoas físicas supracitadas OU POR TERCEIROS** (pessoas naturais ou jurídicas), referente à compra do veículo de placa REM0F49, chassi 9BWBH6BF7M4065633, Renavam 01262796358, cujo faturamento possivelmente recebeu o nº 01104751000463.

Tais informações devem ser requisitadas junto à Secretaria Estadual de Economia e Finanças do Distrito Federal (Av. do Exército - Qgex, bl. I, Brasília, DF, 70630-904) e, ainda, junto à empresa denominada SAGA VEÍCULOS (Sgcv, lt. 27 e 30, Brasília, DF, 71215-800Sgcv, lt. 27 e 30, Brasília, DF, 71215-800) e





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

devem ser fornecidas no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 24h (VINTE E QUATRO HORAS CORRIDAS).

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de cediço, as comissões parlamentares de inquérito desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Exatamente por isso, a Constituição Federal investiu as CPI's de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*" (art. 58, § 3º da CF), facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*" (art. 58, § 3º da CF), porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público.

Nessa esteira, a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Assim, por meio do Requerimento nº 1373, de 2021 (doc. anexo), foi aprovada a quebra, levantamento e transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, da Senhora Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).



SF/21993.35071-70



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Além disso, dentre as informações fiscais que tiveram os sigilos devidamente levantados, foi requerida e aprovada a:

(...) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas.

Em função disso, esta CPI tem pleno direito de requisitar a **entrega de notas fiscais, faturas, ordens de pagamento etc., motivo pelo qual são requisitados tais documentos, originais ou cópias fiéis, referentes a pagamentos e/ou transferências realizados pelas pessoas físicas supracitadas OU POR TERCEIROS** (pessoas naturais ou jurídicas), referente à compra do veículo de placa REM0F49, chassi 9BWBH6BF7M4065633, Renavam 01262796358, cujo faturamento possivelmente recebeu o nº 01104751000463.

Por fim, não seria preciso lembrar aos destinatários que todas as informações constantes do presente documento, bem como o conteúdo das informações supratranscritas são **ABSOLUTAMENTE CONFIDENCIAIS, SIGILOSAS e RESERVADAS** e, qualquer violação contra tais características configura crime. Igualmente, é legalmente coibido comentar, com quaisquer pessoas e, sobretudo, comunicar o que se requisita àquelas mencionadas pessoas físicas.

Sala de reuniões da Comissão, 09 de setembro de 2021.

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI/PANDEMIA



SF/21993.35071-70